



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.004762/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.356 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CANDIDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. COTEJO DE PROVAS.

Se ao apreciar as provas produzidas pelo contribuinte, puder se alcançar a verdade processual, autoriza-se a construção do provimento, com fundamento nas declarações do imposto, mesmo que de forma tecnicamente incorretas quanto a sua forma.

PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITO. GANHO DE CAPITAL. A cessão de direitos representados por precatórios está sujeita à apuração de ganho de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidas as conselheiras Monica Renata Mello Ferreira Stoll e Sheila Aires Cartaxo Gomes (presidente), que deram provimento parcial apenas para afastar a glosa de IRRF de R\$ 9.186,96.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou improcedente a Impugnação do Recorrente, mantendo o lançamento tributário, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2005, ano-calendário 2004.

Consoante a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 14, a fiscalização constatou a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, pelo Recorrente, no valor de R\$79.402,79, referente às seguintes fontes pagadoras: a) Departamento de Viação e Obras Públicas, CNPJ 03.480.761/0001-86 - IRRF glosado de R\$70.215,83; b) Departamento de Estradas de Rodagem, CNPJ 43.052.497/0001-02 - IRRF glosado de R\$9.186,96.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

CESSÃO DE PRECATÓRIOS. GANHO DE CAPITAL. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo nos autos a prova de ocorrência de ganho de capital decorrente da cessão de precatórios, não há que se falar em tributação exclusiva diferenciada para a espécie, na forma da legislação tributária.

GLOSA DO IRRF.

O imposto de renda retido por uma pessoa jurídica não pode ser aproveitado pelo autuado quando a sua prestação de serviços se vincula a outra fonte. pagadora, distinta daquela que efetuou a retenção do tributo.

CARNÊ LEÃO.

Quando uma pessoa física recebe rendimentos de outra pessoa física, é a responsável por efetuar o recolhimento do imposto devido, pois, neste caso, não há retenção do imposto pela fonte pagadora.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão.

Foram juntados os seguintes documentos na Impugnação: DIRF (destaque para a fl. 20); escritura pública de cessão de direitos creditórios (fl. 23); memória de cálculo do precatório emitido pela PGE do Estado, com distribuição entre os advogados (fl. 26); extrato bancário demonstrando uma TED (fl. 28); mandado de levantamento judicial (Poder Judiciário de SP) (fl. 30); Guia de Arrecadação Estadual (IRRF) (fl. 31); TED's (fls. 32 a 39); declaração do advogado Wilson Carlos Vilani (fl. 41); recibo (fl. 43)

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Em relação à glosa de R\$9.186,96, que recebeu, em condomínio, com mais quatro advogados, honorários de sucumbência na ação movida contra o Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo; que o valor líquido de R\$194.278,43 (valor bruto de R\$267.774,12 - 73.495,69 IRRF) foi pago ao Dr. Wilson Carlos Vilani, tendo a própria fonte pagadora determinado o pagamento a esse único advogado, tendo sido em seu nome retido o imposto; que existe uma relação de confiança entre os patronos da causa, sendo que os honorários são rateados, após o desconto pelo Poder Judiciário dos impostos devidos; o Recorrente incorreu em equívoco, pois deveria ter lançado a sua cota parte de R\$ 33.471,76 na coluna “rendimentos isentos e não tributáveis”, já que tanto os honorários advocatícios judiciais, como o IRRF, recolhido em nome do advogado Wilson Carlos Vilani, foram partilhados entre os advogados do departamento jurídico da Mendes Júnior.
- (ii) Quanto à glosa de R\$70.215,83, alega que na Declaração de Ajuste Anual, no quadro “Declaração de Bens e Direitos”, na coluna “Discriminação”, o Recorrente esclareceu que do rendimento tributado declarado da pessoa jurídica Departamento de Estradas de Rodagem do Mato Grosso, o valor

líquido do referido direito foi efetivado pela escritura pública de cessão de direitos creditórios (livro 331, fls. 180, Cartório do Primeiro Serviço Notarial e Registral de Cuiabá), sendo efetivamente recebido R\$ 51.750,00, através da Cooperativa Agropecuária Mista Vale Sepotuba Ltda. – COOMIVALE. Que há apenas erro material na escritura, quanto à numeração do Precatório Requisatório, originário da Ação de Cobrança nº 21503/1991. Que é preciso diferenciar a data contida no rodapé do documento de nº 3, eis que a data de 7 de dezembro de 2004, que se reporta o acórdão recorrido, encontra-se em campo de preenchimento de observações. Por outro lado, o débito foi apurado em 01/03/98, nas fls. 566 do processo, atualizado em 01/04/2004. Alega que os créditos da escritura pública de cessão que foram negociados, referem-se a honorários advocatícios, que os cedentes receberiam do DVOP do Estado do Mato Grosso. Que essa escritura pública, em sua cláusula terceira, certifica que foi retido na transação o imposto de renda na fonte, “correspondente a 27,5% do total cedido”. Que até a presente data do recurso a adquirente dos créditos não forneceu o mencionado comprovante aos cedentes, bem como deixou de informar ao Fisco a retenção que realizou quando do pagamento da cessão de direitos. De fato, o Recorrente não deveria ter lançado, a título de rendimento recebido do órgão público, o valor de R\$ 255.426,89, no quadro “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica”. Isso porque não recebeu efetivamente esse valor, e sim o montante de R\$ 51.750,00, como foi indicado na Declaração de Bens e Direitos.

- (iii) Alega que o acórdão recorrido desconsiderou a documentação apresentada. Que o fisco deveria ter provado o lançamento. Que o acusador é o Fisco, ao presumir que o contribuinte teria declarado valor inexistente de retenção do imposto de renda, desconsiderando a documentação existente nos autos. Que lhe caberia confirmar a informação com a fonte pagadora, pois o contribuinte não tem poder de polícia para fazê-lo. Que o processo administrativo deve obediência ao princípio da verdade material. Indaga se a escritura pública de cessão de direitos e a memória de cálculo emitida pela Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso não teriam valor probatório. Que o acórdão recorrido desconsiderou a TED emitida em 22/12/2004, no valor de R\$ 51.750,00, tendo como remetente o Dr. Clóvis de Mello, advogado que recebeu os valores em nome de seus colegas, nomeados na “Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios”. Que essa escritura confirma a origem do depósito bancários de R\$ 51.750,00.
- (iv) A presença de erro de direito no lançamento, pois a figura de tributação seria outra (trata-se de ganho de capital). Tratando-se de cessão de direitos representados por precatório, a tributação pelo imposto de renda se dá a título de ganho de capital, conforme a legislação prevê. A NFLD padece de erro de direito insanável, ao confundir as figuras de tributação. O art. 145 do CTN consagra o princípio da inalterabilidade do lançamento, tornando-se definitivo com a notificação regular, exceto nas hipóteses do art. 149 do CTN. Deve ser, portanto, cancelado o lançamento. É certo que houve erro no preenchimento da Declaração, mas esse erro não pode

ensejar vultosa exigência de imposto. Não poderia o Recorrente lançar o valor de rendimento recebido de R\$ 255.426,89, porque, de fato, não recebeu efetivamente esse valor (recebeu R\$ 51.750,00, como declarou ao Fisco em sua Declaração de Bens e Direitos). Que esse valor foi depositado em sua conta corrente, conforme extrato bancário juntado aos autos. Tratando-se de cessão de direitos representado por precatório, a tributação pelo imposto de renda se dá a título de ganho de capital (art. 117, RIR/99). Não se trata de honorários advocatícios recebidos de órgão público, mas de valor relativo à cessão de crédito. Cita, ainda, a Solução de Consulta nº 86 de 27 de abril de 2007 do Ministério da Fazenda. Cita a incoerência da NFLD, que de um lado desconsiderou o imposto de renda retido na fonte por falta de informação da fonte pagadora, sendo que de outro manteve o rendimento tributado, a partir do mesmo documento. Que o valor recebido como parte integrante do ganho de capital não deve constar dos rendimentos tributados na Declaração de Ajuste, eis que a tributação nesse caso é definitiva e em separado dos demais rendimentos (art.117, §2º do RIR). Que descabe a cobrança do imposto de renda, porque não houve a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, nos termos do art. 43 do CTN. Que o deságio na alienação do direito representado pelo precatório configura perda, não ganho, não devendo haver pagamento de imposto.

Em seu recurso foram juntados os seguintes documentos: procurações de diversas datas, em sua maioria com poderes gerais, diversas e gerais; atas das assembleias gerais e anotações da CTPS.

O julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência, “para que a unidade preparadora juntasse aos autos as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte referentes ao ano calendário 2004, em que constem como beneficiário o recorrente”.

Às fls. 140 a 143 há o resultado da diligência, demonstrando que na competência do lançamento houve duas DIRF's, ambas tendo como declarante a Mendes Júnior Engenharia. A primeira relacionada a rendimento do trabalho assalariado, a segunda referente a rendimento do trabalho sem vínculo empregatício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O presente lançamento tem o seguinte recorte, traçado pela fiscalização: houve a compensação indevida do IRRF, no valor de R\$79.402,79, referente às seguintes fontes pagadoras: a) Departamento de Viação e Obras Públicas, CNPJ 03.480.761/0001-86 - IRRF glosado de R\$70.215,83; b) Departamento de Estradas de Rodagem, CNPJ 43.052.497/0001-02 - IRRF glosado de R\$9.186,96.

Instaurada a fase litigiosa, o Recorrente alega erro no preenchimento de sua declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ressaltando que se a fiscalização

desconsiderou o valor declarado como compensado pelo IRRF, também não pode ter o rendimento declarado como verdade.

Passo a enfrentar os rendimentos referente às seguintes fontes pagadoras: a) Departamento de Viação e Obras Públicas e; b) Departamento de Estradas de Rodagem.

Rendimentos relacionados à fonte pagadora Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo (honorários advocatícios)

O Recorrente ratificou sua Impugnação no sentido de que atuara em uma ação judicial em condomínio com outros advogados do departamento jurídico da Construtora Mendes Júnior.

Para provar o alegado, juntou em sede do presente recurso várias procurações, genéricas, de diversas competências, que a Construtora outorgava poderes a ele, para patrocínio jurídico, bem com a outros advogados. Também juntou prova de seu vínculo contratual com a Mendes Júnior (CTPS). Conheço desses documentos, mesmo que juntados fora do espaço processual da Impugnação, porquanto se foi necessária sua juntada na lógica decisória do acórdão recorrido.

Lado outro, é incontroverso que o valor dos honorários de sucumbência fora depositado ao procurador Dr. Wilson Carlos Vilani, consoante o mandado de levantamento judicial, emitido pelo Poder Judiciário de São Paulo, de fl. 30; e a Guia de Arrecadação Estadual (IRRF), de fl. 31.

O valor dos honorários, em seu importe líquido, teria sido repartido entre outros advogados da equipe jurídica da Mendes Júnior, conforme TED's de fls. 32 a 39.

Nelas, constata-se que Wilson Carlos Vilani transferiu, por TED, os seguintes valores:

- (i) Jose Reinaldo Santos – R\$ 24.278,24;
- (ii) José Lacerda Machado Júnior – R\$ 24.278,24;
- (iii) Vicente de Paulo Cândido (Recorrente) – R\$ 24.278,24;
- (iv) Transferência para o próprio Wilson Carlos Vilani – R\$ 24.278,24;
- (v) Pedro Ivan Rezende – R\$ 97.112,97.

Essas transferências estão em consonância com a declaração de fl. 41.

Em se considerando: a) a que ação judicial que decorreu os honorários de sucumbência tem como parte a Construtora Mendes Júnior; b) que o Recorrente provou seu vínculo como advogado do jurídico da construtora; c) que houve a retenção do imposto devido na fonte, e posterior distribuição dos honorários entre os advogados da construtora, entendo que a glosa do imposto de R\$9.186,96 deve ser excluída.

Assinalo que a DRJ, ao manter a glosa, o fez por não ter o Recorrente provado que representava a construtora em juízo, na ação movida contra o DER/SP, a Construtora Mendes Júnior S/A. Nesse sentido, transcrevo excerto do acórdão recorrido:

No que se refere à sustentação de que atuou em regime de condomínio com outros advogados na ação movida contra o DER/SP, vislumbro que o ora impugnante está a se referir a uma prestação de serviços de pessoa física para pessoa física, ou seja, que o autuado prestou serviços diretamente para o Sr. Wilson Carlos Vilani.

A conclusão do parágrafo anterior baseia-se no fato de que o Sr. Wilson Carlos Vilani foi o beneficiário dos honorários de sucumbência, consoante documento de fls. 30, além da constatação de que o contribuinte não comprovou que representava a Construtora Mendes Junior S/A na ação movida contra o DER/SP.

Com esteio no raciocínio anteriormente desenvolvido, o imposto de renda retido na fonte decorrente dos honorários sucumbenciais pagos pelo DER/SP não pode ser aproveitado pelo ora Impugnante, pois se vincula, única e exclusivamente, à atuação do patrono daquela causa, Sr. Wilson Carlos Vilani.

Do rendimento que o autuado recebeu do Sr. Wilson Carlos Vilani, pessoa natural, no valor de R\$33.471,76, conforme o recibo de fls. 43, a própria pessoa física beneficiária do rendimento deveria ter efetuado o recolhimento do imposto devido, pois, neste caso, não há retenção do imposto pela fonte pagadora. E o que prevê a legislação do imposto de renda (*Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988*)

Art.8- Fica-sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

Regulamento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, aprovado pelo Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999,

Tenho entendimento diverso do acórdão recorrido, diante da prova apresentada pelo Recorrente de que, em conjunto a outros advogados e, em especial, ao Sr. Wilson Carlos Vilani, fazia parte do jurídico da Construtora Mendes Júnior, sendo razoável concluir que os honorários de sucumbência sejam a essa equipe jurídica distribuídos. Nessa linha de raciocínio, não vejo como defensável que o Recorrente tenha prestado um serviço ao Sr. Wilson Carlos Vilani.

É dizer, pelo cotejo das provas apresentadas, a verdade processual construída – e buscada neste procedimento administrativo – é pelo patrocínio em conjunto da ação, pelo fato de os patronos integrarem um jurídico de uma empresa, ao revés de se admitir a relação de prestação de serviços entre um advogado e outro que faça parte desta mesma equipe jurídica.

Portanto, quanto a essa fonte pagadora, voto para que a glosa de R\$9.186,96 seja excluída.

Rendimentos relacionados à fonte pagadora Departamento de Estradas de Rodagem do Mato Grosso

Quanto à glosa de R\$70.215,83, observo que o Recorrente procedeu à sua declaração, indicando como rendimento tributário o recebido pela fonte pagadora em questão, destacando o valor de R\$ 255.426,69, com a retenção de R\$ 70.215,83.

Nessa mesma declaração, fez constar, no campo “discriminação” da declaração de bens e direitos (fl. 20), que **“os rendimentos tributados declarados de p. jurídico do Departamento de Estradas de Rodagem do Mato Grosso, CNPJ 03.480.761/0001-86, o valor líquido do referido direito, foi efetivado escritura pública de cessão de direitos creditórios conf. Livro 331, fls. 188, caty. 1º Serv. Not. E Registral de Cuiabá, recebendo efetivamente o valor de R\$ 51.750,00 d/Cooperativa Agropecuária Mista Vale do Sepetuba- COOMIVALE CNPJ 14.937.767/0001-56”**.

Sustenta o Recorrente que, esse valor de R\$ 255.426,69, trata-se da cessão de direitos do precatório Requisitório, à COOMIVALE, originário da Ação de Cobrança nº 21503/1991, sendo fruto de honorários sucumbenciais.

Essa operação de cessão estaria retratada em escritura pública de direitos creditórios (fl.23).

Em relação à memória de cálculo do “Precatório nº 21/99”, relacionado ao processo nº 21.503/91 (fl. 260), aclara que essa memória de cálculo é do dia 4 de dezembro de 2004, embora conste o dia 01/04/2004 como data da atualização.

À fl. 28, consta um extrato bancário, sem se especificar o titular da conta, que reproduz a operação de TED no valor exato de R\$ 51.750,00, em 20/12.

Entendo que o Recorrente demonstrou, pelo cotejo dos documentos apresentados, que houve a cessão do precatório indicado, o que afastaria a tributação do rendimento como honorários advocatícios, na forma lançada pela autoridade fiscal.

Importante destacar que o lançamento tributário se pautou nas declaração apostas pelo próprio Recorrente em sua Declaração de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física. Ou seja, não constatou a fiscalização o efetivo recebimento dos R\$ 255.426,69. É que se verificou, pelo trabalho fiscal, que não houvera para a correspondência dessa declaração, o imposto retido na fonte informado, no valor de R\$ 70.215,83.

Portanto, se é irrefutável que o Recorrente fez tal declaração de recebimento de R\$ 255.426,69, tendo sido retido na fonte R\$ 70.215,83, também o é que o Recorrente, nesta mesma declaração, aclarou no campo “discriminação” da declaração de bens e direitos (fl. 20), que teria recebido R\$ 51.750,00, juntando um extrato com a indicação exata desse valor, e que se tratava de uma operação de cessão de precatória, em consonância com a escritura de cessão juntada aos autos.

Disso decorre a realidade fática: operação de cessão de precatório, que se referem aos honorários advocatícios que receberia do DVOP do Estado do Mato Grosso, conforme é prova a escritura pública, memória de cálculo e a TED relacionado ao valor.

Na lógica do Recurso Voluntário, a hipótese de incidência tributária se amolda ganho de capital, nos termos do art. 117, RIR/99 e Solução de Consulta nº 86 de 27 de abril de 2007 do Ministério da Fazenda.

Nesse sentido, é a jurisprudência do CARF:

(...)

PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITO. GANHO DE CAPITAL. A cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatório) está sujeita à apuração de ganho de capital, com tributação exclusiva na fonte, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste. (processo: 13706.002280/2009-31)

Portanto, tratando-se de ganho de capital decorrente da cessão do precatório, caso é de exclusão do rendimento, porquanto inexistente a hipótese de lançamento fiscal (rendimentos de honorários advocatícios).

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

Fl. 8 do Acórdão n.º 2301-009.356 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.004762/2008-92